



**MENSAGEM N.º 050/2023**

**Manaus, 23 de junho de 2023.**

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,**

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL**, incidente sobre o **artigo 8.º** do Projeto de Lei que *“**INSTITUI** o Código de Defesa do Cooperado do Estado do Amazonas”*.

Como reconhecimento às nobres intenções do legislador ao propor a matéria, informo-lhes que sancionei parcialmente o Projeto de Lei, tendo, contudo, apostado veto parcial sobre o dispositivo acima mencionado.

A matéria foi levada à análise e manifestação da Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA, que, ao tempo em que referendou a Proposição, se manifestou pelo veto ao dispositivo, uma vez que a pretensão de estabelecer que dentre os dez vogais e respectivos suplentes da Jucea um recairia em nome indicado pela OCB/AM está em desacordo com o que preceitua o inciso IV do artigo 12 da Lei Federal n.º 8.394, de 18 de novembro de 1994, que *“**DISPÕE** sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”*, que estabelece que os vogais e suplentes não enumerados nos incisos anteriores serão designados, nos Estados e no Distrito Federal, por livre escolha dos respectivos Governadores.

As razões de ordem jurídica que justificam a aposição do veto parcial estão contidas no Parecer n.º 138/2023-PROC/JUCEA, da Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados.

---

Excelentíssimo Senhor  
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Parcial à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Wilson Lima', is positioned above the printed name.

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO

Folha Nº: 23  
Proc. Nº: 808/2023-60  
Rubrica: Iasmin

**PROCESSO:** Nº 01.05.016201.000808/2023-60

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

**ASSUNTO:** Ofício nº 1155/2023-AAC/CASA CIVIL

**PARECER Nº 138/2023 –PROC/JUCEA.**

Ementa: PROJETO DE LEI. INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO COOPERADO DO ESTADO DO AMAZONAS. POSSIBILIDADE.

**Senhora Presidente,**

**I – RELATÓRIO**

Versam os autos sobre o Ofício nº 1155/2023-AAC/CASA CIVIL de fls. 01, oriundo da Casa Civil, o qual encaminha cópia integral do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Adjuto Afonso, que “INSTITUI o Código de Defesa do Cooperado do Estado do Amazonas”, para ciência e apresentação de manifestação a Casa Civil, quanto ao posicionamento sobre o tema.

É o relatório.

[www.jucea.am.gov.br](http://www.jucea.am.gov.br)  
Instagram/juceaam

procuradoria@jucea.am.gov.br  
Rua Cuiabá, 543, Nossa Senhora  
das Graças.  
Manaus - AM  
CEP: 69053-490

**Junta Comercial do  
Estado do Amazonas**

Folha: 3



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO

Folha Nº: 24  
Proc. Nº: 808/2023-60  
Rubrica: Iasmin

## II – FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, a qual é feita sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. **Desse modo, a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões.**

Com base no art. da Lei Nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, compete a Procuradoria Jurídica da JUCEA, fiscalizar e promover o fiel cumprimento das normas legais e executivas, oficiando, internamente, por sua iniciativa ou mediante solicitação da presidência, do plenário e das turmas; e, externamente, em atos ou feitos de natureza jurídica, inclusive os judiciais, que envolvam matéria do interesse da junta.

## III -DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

Em atenção ao Projeto de Lei, que que “INSTITUI o Código de Defesa do Cooperado do Estado do Amazonas, observa-se que o mesmo tem o condão de reforçar as normas dispostas Lei Nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades

www.jucea.am.gov.br  
Instagram/juceaam

procuradoria@jucea.am.gov.br  
Rua Cuiabá, 543, Nossa Senhora  
das Graças,  
Manaus - AM  
CEP: 69053-490

**Junta Comercial do  
Estado do Amazonas**



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO

Folha Nº: 25  
Proc. Nº: 808/2023-60  
Rubrica: Iasmin

Cooperativas.

No entanto, cabe destaque ao que preleciona o art. 8º do

Projeto de Lei, in verbis:

Art. 8º Entre os dez vogais e respectivos suplentes da Jucea designados a partir das listas triplices a que se refere o inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, em consonância com o Decreto nº 22.753, de 9 de março de 1983, um recairá em nome indicado pela OCB/AM, por meio da décima lista triplice a ser encaminhada ao Governador do Estado.

Dessa forma, observa-se que o referido artigo não estaria em consonância com o que preleciona a Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994 e com o que está disposto do Regimento Interno desta Junta Comercial - Lei Delegada nº 27 de 20 de julho de 2005, no que diz respeito a escolha dos vogais, in verbis:

**Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994**

Art. 10. O Plenário, composto de Vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de onze e no máximo de vinte e três Vogais.

Art. 11. Os vogais e os respectivos suplentes serão nomeados, salvo disposição em contrário, pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, dentre brasileiros que atendam às seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 13.833 de 2019\)](#)

I - estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

II - não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;

III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade mercantil, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela junta comercial;

IV - estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá representar fundamentada à autoridade competente contra a nomeação de vogal ou suplente.

www.jucea.am.gov.br  
Instagram/juceaam

procuradoria@jucea.am.gov.br  
Rua Cuiabá, 543, Nossa Senhora  
das Graças,  
Manaus - AM  
CEP: 69053-490

**Junta Comercial do  
Estado do Amazonas**

Folha: 5



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO

Folha Nº: 26  
Proc. Nº: 808/2023-60  
Rubrica: Iasmin

contrária aos preceitos desta lei, no prazo de quinze dias, contados da data da posse.

**Art. 12. Os vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma: (grifo nosso)**

I - a metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas triplíces, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da junta;

II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III - quatro vogais e respectivos suplentes representando a classe dos advogados, a dos economistas, a dos contadores e a dos administradores, todos mediante indicação, em lista triplíce, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo dessas categorias profissionais;

**IV - os demais vogais e suplentes serão designados, nos Estados e no Distrito Federal, por livre escolha dos respectivos governadores. (grifo nosso)**

**Lei Delegada nº 27 de 20 de julho de 2005**

Art. 10. O Colégio de Vogais, órgão deliberativo superior integrado por 14 (quatorze) membros efetivos e respectivos suplentes, tem a seguinte composição plenária:

I- 7 (sete) Vogais e respectivos suplentes, representando as entidades patronais de grau superior e a Associação Comercial do Amazonas, sendo:

- a) 2 (dois) pela Federação do Comércio do Estado do Amazonas;
- b) 2 (dois) pela Federação das Indústrias do Estado do Amazonas;
- c) 2 (dois) pela Federação da Agricultura do Estado do Amazonas;
- d) 1 (um) pela Associação Comercial do Amazonas;

II- 1 (um) Vogal e respectivo suplente, representando a União Federal;

III - 4 (quatro) Vogais e respectivos suplentes, representando:

- a) Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Amazonas;
- b) Conselho Regional de Economia do Amazonas;

www.jucea.am.gov.br  
Instagram/juceaam

procuradoria@jucea.am.gov.br  
Rua Cuiabá, 543, Nossa Senhora  
das Graças.  
Manaus - AM  
CEP: 69053-490

**Junta Comercial do  
Estado do Amazonas**



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO

Folha Nº: 27  
Proc. Nº: 808/2023-60  
Rubrica: Iasmin

- c) o Conselho Regional de Contabilidade do Amazonas; e
- d) Conselho Regional de Administração do Amazonas Roraima;

**IV - 2 (dois) Vogais e respectivos suplentes, de livre escolha do Governador do Estado. (grifo nosso)**

Neste sentido, poderia se questionar se o art. 8º do Projeto de Lei se estabeleceria no que preleciona o art.12, IV, da Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, assim como no art. 10, IV, da Lei Delegada nº 27 de 20 de julho de 2005.

Em que pese o questionamento acima, entende esta Procuradoria que a partir no momento que o referido artigo que é parte integrante do Projeto de Lei for sancionado, o mesmo estaria em desacordo com os incisos citados acima, uma vez que não seria mais de livre escolha os 2 (dois) vogais e respectivos suplentes, pelo Governador do Estado, sendo assim, passaria a ser uma obrigação na escolha de um dos vogais ser representado pela OCB/AM.

Dessa forma, esta Procuradoria entende que o art. 8º do Projeto de Lei deve ser vetado.

Assim sendo não havendo óbice manifesto-me favoravelmente à apreciação da proposição, com ressalvas, qual seja o veto ao art. 8º.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, consoante fundamento sobre a matéria entende esta Procuradoria, que o Projeto de Lei tem grande importância, pois vem

[www.jucea.am.gov.br](http://www.jucea.am.gov.br)  
Instagram/juceaam

procuradoria@jucea.am.gov.br  
Rua Cuiabá, 543, Nossa Senhora  
das Graças,  
Manaus - AM  
CEP: 69053-490

**Junta Comercial do  
Estado do Amazonas**

Folha: 7

Documento A0CE CBZF B31F assinado por: IASMIN ROSANA ALVES DA CRUZ-01471176231 em 14/08/2023 às 12:35 utilizando assinatura por login/senha.



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO

Folha Nº: 28  
Proc. Nº: 808/2023-60  
Rubrica: Iasmin

reforçando ainda mais a o apoio ao Cooperativismo, contudo, reforço a manifestação do veto ao art. 8º do Projeto de Lei.

**Encaminhem-se, o parecer ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA,** para submeter à superior consideração.

**PROCURADORIA JURÍDICA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS,** Manaus, 14 de junho de 2023.

IASMIN ROSANA  
ALVES DA  
CRUZ-01471176231

Assinado de forma digital por  
IASMIN ROSANA ALVES DA  
CRUZ-01471176231  
Data: 2023.06.14 12:11:44 -0400'

**IASMIN ROSANA ALVES DA CRUZ**  
Procuradora Chefe– OAB/AM nº 12.011  
PROJUR/JUCEA

[www.jucea.am.gov.br](http://www.jucea.am.gov.br)  
Instagram/juceaam

[procuradoria@jucea.am.gov.br](mailto:procuradoria@jucea.am.gov.br)  
Rua Cuiabá, 543, Nossa Senhora  
das Graças.  
Manaus - AM  
CEP: 69053-490

**Junta Comercial do  
Estado do Amazonas**

Folha: 8

Documento A0CE-CB2F-6C4C-B31F assinado por: IASMIN ROSANA ALVES DA CRUZ-01471176231 em 14/06/2023 às 12:35 utilizando assinatura por login/senha.

Documento 2023.10000.00000.9.031518  
Data 23/06/2023



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.00000.9.031518**

**Origem**

---

**Unidade:** GERENCIA DE PROTOCOLO  
**Enviado por:** ANDREIA REGINA BASTOS DE FARIAS  
**Data:** 23/06/2023

**Destino**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2023.10000.00000.9.031518  
Data 23/06/2023



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.00000.9.031518**

**Origem**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
**Enviado por:** GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI  
**Data:** 26/06/2023

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA